

O DELEGADO DE POLÍCIA COMO SUJEITO PROCESSUAL E O PRINCÍPIO DO DELEGADO NATURAL

FRANCO PERAZZONI¹

1. O INQUÉRITO POLICIAL NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL E O PAPEL DESEMPENHADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Para entender o papel do inquérito policial no ordenamento pátrio, cremos que é importante apresentarmos, ainda que em linhas gerais, um breve apanhado dos diferentes sistemas investigativos existentes, hoje, em todo o mundo, relacionando as características de cada um, bem como suas semelhanças e distinções em relação ao modelo brasileiro.

Por óbvio, o tema dos sistemas de investigação preliminar é de tal forma amplo e complexo que, nesta oportunidade, o que propomos é apenas uma rápida panorâmica, apenas no intuito de lançarmos os alicerces necessários ao estudo aqui proposto.²

Também é importante registrar que é possível dividir e subdividir os sistemas de investigação preliminar em diferentes grupos, pelos mais diferentes critérios, tais como: i) qual o

1 Delegado de Polícia Federal

2 Sugerimos fortemente que para um maior aprofundamentos, o leitor consulte os seguintes produções de nossa autoria e as respectivas referências bibliográficas neles constantes: I) PERAZZONI, F. O delegado de polícia no sistema jurídico brasileiro: das origens inquisitoriais aos novos paradigmas de atuação. *Segurança Pública & Cidadania*, v. 4, p. 77-110, 2011; II) PERAZZONI, F. et al. *Investigação Criminal Conduzida por Delegado de Polícia - Comentários à Lei 12.830/2013*. Curitiba: Juruá, 2013; e II) PERAZZONI, F.; SILVA, W. C. P. Inquérito Policial: Um instrumento eficiente e indispensável à investigação criminal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 6, 2015.

órgão que detém a titularidade da investigação; ii) se se tratam de investigações judiciais ou administrativas³; iii) investigações compulsórias, fundadas no princípio da obrigatoriedade quando houver notícia-crime, ou discricionárias, quando existem critérios ou parâmetros de seletividade, dentre outros.

Assim, obviamente, diferentes autores adotarão classificações distintas, de acordo com o referido critério adotado e objetivos do estudo.

Para os fins deste artigo, utilizaremos como critério de distinção aquele que toma por base a titularidade (ou direção) da investigação e, assim, temos basicamente três sistemas: i) o sistema do juiz-instrutor; ii) o sistema do promotor-investigador e; iii) o inquérito policial, conforme tentaremos apresentar, em apertada síntese, a seguir.

- Sistema do Juiz de Instrução (ou do Juizado de Instrução): É o modelo mais antigo. Nele a presidência da investigação criminal é titularizada por um magistrado, denominado Juiz de Instrução. Dentre as atribuições do juiz instrutor encontram-se, por exemplo, proceder ao formal interrogatório do suspeito, determinar medidas cautelares pessoais ou reais, colher todos os elementos de convicção necessários ao esclarecimento do fato noticiado e requisitar perícias. A iniciativa e os poderes instrutórios

3 A investigação criminal pode ser afigurada como sendo um procedimento judicial ou administrativo, caso o órgão encarregado pela investigação pertença ou não ao Poder Judiciário, respectivamente. Na primeira hipótese, encontramos, por exemplo, os sistemas de juizados de instrução, conduzidos pela Autoridade Judiciária, cujos atos, naturalmente, são judiciais. Na segunda, temos o inquérito policial, cujas investigações são titularizadas pela Autoridade de Polícia Judiciária. Entretanto, importante ter em mente que essa classificação da instrução prévia como judicial ou administrativa, considera apenas a natureza do próprio órgão incumbido de investigar (o Estado-investigação). Ocorre, entretanto, que se focarmos nossa atenção na finalidade da própria investigação estatal, qual seja, a de *persecutio criminis extrajudictio*, com vistas ao esclarecimento de fatos e circunstâncias a cerca de uma possível prática delituosa, até mesmo o inquérito policial pode e deve ser visto como um procedimento judicial (PITOMBO, inquérito policial, p. 21-22).

encontram-se inteiramente concentrados na figura do juiz instrutor que, posteriormente, submeterá os autos do procedimento investigativo a órgão distinto do Poder Judiciário para o julgamento. A participação da defesa e do órgão acusador limita-se a simples solicitação da realização de diligências, as quais poderão ser deferidas ou não, a seu talante (Lopes Jr., 2003, p. 72). Neste modelo, à polícia judiciária compete, apenas, cumprir as determinações emanadas do juiz de instrução, não dispondo, portanto, a autoridade policial de poderes investigativos próprios. O modelo já vigorou no Brasil até 1871, quando foi substituído pelo inquérito policial, e cogitou-se seriamente, quando da edição do Código de Processo Penal vigente, pela reintrodução deste sistema no Brasil. Dentre as principais desvantagens apontadas para este sistema, afigura-se destacadamente o excesso de poderes conferidos a uma única pessoa. É o sistema ainda vigente em diversos países como Espanha, França, Argentina, dentre outros⁴.

- Sistema do Promotor Investigador: Diversamente do Juizado de Instrução, neste modelo é o órgão acusador quem preside as investigações. Novamente cabe a Polícia Judiciária, como no sistema do juizado de instrução, apenas auxiliá-lo. Em vários países, sobretudo na Europa Continental, começou a surgir a partir da década de 1990, em substituição ao modelo do “Juiz de Instrução”. É hoje adotado em diversos países da Europa e América Latina, tais como Itália, Portugal, Holanda, Alemanha, Colômbia, Peru, dentre outros. Na Itália, por exemplo, as investigações preliminares são chamadas de *indagini preliminari*, e ao Ministério Público, como titular da investigação competiria realizar diretamente as diligências investigativas, inclusive oiti-

4 Na prática, entretanto, o juiz, nesse sistema, acaba por delegar suas funções investigatórias a outros funcionários, conforme se infere do seguinte trecho que nos mostra o que ocorre, hoje, no Uruguai: “(...) la práctica judicial indica, -por lo menos en nuestra capital - que el juez realiza una delegación de funciones en sus funcionarios administrativos, y ‘no procede directamente a la investigación de los hechos’, como lo impone la normativa vigente (arts. 115 y 135 CPP), en razón de la acumulación de tareas y del aumento significativo de causas a su estudio” (UBIRIRIA, 2015).

vas e interrogatórios, produzir o caderno apuratório, autuá-lo, também, por óbvio lhe cabe manter o respectivo cartório (arts. 358 a 378 do CPP Italiano)⁵. Na prática, entretanto, o que se verifica tanto no modelo italiano, como também em outros, como o português, é que o órgão ministerial acaba por delegar a realização de muitas dessas tarefas diretamente as polícias, seja pela falta de pessoal, seja pelo fato de o órgão-acusador não estar familiarizado e tampouco preparado para a realização desse tipo de tarefa⁶. Tal fenômeno, conhecido como “*policialização da investigação criminal*”⁷, não raro, é alvo de diversas críticas, sobretudo pelos setores da advocacia nesses países, ao argumento de que a polícia não raro comete abusos e graves ilegalidades quando no exercício dessas atividades delegadas. A consequência é óbvia: embora formalmente esse modelo defina o Ministério Público como responsável pela investigação criminal, na prática, a investigação é conduzida pelas polícias, que, entretanto, não são dotadas dos poderes, prerrogativas e da independência necessária ao fiel cumprimento dessa tarefa.

5 O caráter de mero auxiliar atribuído à Polícia Judiciária, fica bastante evidenciado das atribuições que lhe são previstas nos arts. 347 a 357 do CPP italiano, senão vejamos: a) receber a notícia-crime e transmiti-la ao Ministério Público; b) assegurar as fontes de prova, conservando o estado de lugares e coisas úteis a reconstrução dos fatos e individualização do suspeito; c) tomar declarações espontâneas do suspeito, que não poderão ser utilizadas em juízo (fase de “dibattimento”), salvo exceções previstas em lei; d) realizar busca pessoal ou local, em caso de flagrante delito ou fuga, encaminhando os resultados ao Ministério Público em quarenta e oito horas, para convalidação; e) apreender correspondências e documentos e encaminhá-los intactos ao Ministério Público; f) elaborar relatório das atividades desenvolvidas e colocá-lo à disposição do Ministério Público.

6 Como, aliás, já havíamos mencionado, também ocorre no modelo do juizado de instrução.

7 É interessante saber que, em Portugal, face ao referido fenômeno, o que se verifica é uma forte tendência pela redução do papel desempenhado efetivamente pelo Parquet na investigação preliminar, inclusive com a delegação para a presidência do inquérito para as Polícias Criminais. Neste sentido é a Lei da Organização da Investigação Criminal (Lei nº 21/2000, de 10-8), bem como a reforma de 1998 no art. 270º do Código de Processo Penal Português (COSTA, 2003).

- Inquérito policial: Neste sistema, as investigações são conduzidas diretamente pela Polícia, a qual age em virtude de um poder que lhe é próprio. Na Inglaterra, origem desse sistema, ainda hoje⁸, tanto a abertura como a conclusão e o eventual arquivamento das investigações compete única e exclusivamente à polícia. Na Inglaterra, ao “*Chief Officer*” (equivalente ao delegado de polícia, no Brasil), além do arquivamento das investigações, compete, ainda, dar início à ação penal, passando a acusação (*Crown Prosecutor*) a agir apenas após iniciada a ação penal.

Neste ponto, feita a breve explanação acima, cremos de suma importância ressaltar que, muito embora, se por um lado, ao tratarmos dos sistemas investigativos, no Brasil, o primeiro modelo que nos vem à cabeça é justamente o do inquérito policial, por outro, há muito tempo, o próprio ordenamento pátrio já previa que nos casos de delitos praticados por magistrados ou membros do Ministério Público, as investigações sejam conduzidas por seus pares⁹. Nesses casos, a autoridade policial, ao tomar

8 São inverídicas, portanto, as afirmações de que, além do Brasil, o inquérito policial existiria apenas no Uganda, Quênia e Indonésia. Em verdade, nenhum dos referidos países adota o inquérito policial. O Uganda adotou o juizado de instrução de 1950 a 1995, quando, então, sua nova Constituição passou a adotar o sistema do promotor-investigador (Constituição da República de Uganda, art. 119). O mesmo ocorre na Indonésia, onde o promotor, além de investigar diretamente, também possui poderes típicos de autoridade judiciária, como determinar prisões ou arquivar diretamente as investigações, sem controle jurisdicional (art. 14 do Código de Processo Penal da Indonésia, alíneas “c”, “h” e “j”). O Quênia adota o sistema de Juizado de Instrução: a polícia apenas cumpre as determinações do respectivo magistrado, ou age por sua delegação específica em alguns casos, não dispondo, entretanto, de poderes próprios e autônomos para investigar. Por outro lado, o inquérito policial é o modelo investigativo vigente na Inglaterra, Nova Zelândia, Austrália, Irlanda, Irlanda do Norte, dentre outros.

9 Nesse sentido dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público: “Art 41. (...) Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração”, bem como a Lei Orgânica da Magistratura: “Art. 33 (...) Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou

conhecimento de crimes praticados por membros do Parquet, deve remeter os autos ao órgão ministerial ou ao juízo competente, a quem competirá prosseguir as investigações, nos termos dos respectivos estatutos.

Para além disso, apesar da salutar extinção do Inquérito Falimentar, assistimos, nestes últimos anos, uma tentativa de adoção de algo nos moldes do juizado de instrução no âmbito dos tribunais, a partir das sucessivas decisões judiciais que atribuíram, com base nos respectivos regimentos internos, a exclusividade de poderes aos magistrados dessas cortes para investigar crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro¹⁰.

Temos, ainda, os Procedimentos Investigativos Criminais (PICs) conduzidos diretamente pelo Ministério Público, que, apesar de não previstos expressamente no ordenamento jurídico, se revelam com uma clara tentativa de replicação do sistema do acusador-investigador, supostamente nos mesmos que os países da Europa Continental, ainda que, a bem da verdade, os controles e restrições por lá existentes, jamais tenham sido sequer cogitados.

Em outras palavras, ao sabor de opiniões contraditórias e de circunstâncias, motivos e sentimentos os mais diversos, instalou-se, de fato, no Brasil, um modelo investigativo-criminal eclético e, de certa forma, caótico, em que investigações policiais, judiciais e ministeriais coexistem, muito embora o grosso do trabalho e o sucesso ou não das investigações continue a recair quase que exclusivamente sobre a Polícia Judiciária¹¹.

órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”.

10 Mais recentemente, vimos que, sobretudo em razão do grande volume de investigações, os tribunais tem mudado tal entendimento, embora com tendência de atribuir ao Parquet, também indevidamente a nosso ver, o papel de dirigir tais investigações, que, entretanto e obviamente, continuam a recair sob a responsabilidade da polícia judiciária.

11 Afinal, na esmagadora maioria das vezes, as diligências, perícias, buscas, prisões, oitivas e interrogatórios, assim como todos os demais atos investigativos continuam a

Creemos, entretanto, que esse momento é valioso, pois nos permite lançar várias luzes sobre o tema da investigação criminal e, compreender, de fato, o verdadeiro valor do inquérito policial e o papel desempenhado pelo delegado de polícia¹², sobretudo quando comparados aos demais modelos, senão vejamos.

- No Brasil, o inquérito policial se rege pelo princípio da informalidade (não havendo, necessariamente, uma cadeia de atos a serem desempenhados pela autoridade que o preside, muito embora, a lei processual, estabeleça, em linhas gerais, em seu art. 6º, um rol mínimo e exemplificativo de diligências e

ser realizados pela polícia.

12 A principal crítica que se faz ao inquérito policial seria a baixa taxa de solução de crimes, sobretudo os mais graves como homicídios. Parece-nos, óbvio, entretanto, que defender, pura e simplesmente, a mudança para um sistema de investigação ministerial pouco ou nada de útil ajudaria na solução desses crimes. A uma, porque pesquisa amplamente divulgada pela mídia, e cujos dados foram efetivamente confirmados pelo próprio MPF, demonstrou que apenas 9,8% das investigações realizadas exclusivamente pelo Ministério Público Federal, entre os anos de 2009 e 2012, resultaram em processos criminais, ao passo que dados oficiais das Secretarias de Segurança Pública de Mato Grosso (2009) e do Distrito Federal (2015) apontam, respectivamente, para taxas de solução de homicídios entre 80% e 90%). Estes dados, somados aos inegáveis avanços que obtivemos no combate ao crime organizado, demonstram o contrário: o inquérito policial é, dentre os instrumentos investigativos hoje utilizados no Brasil, o que se afigura mais eficiente, desde, é óbvio, que as Polícias Judiciárias disponham de efetivo e recursos adequados. A duas, porque estudo realizado em 2015 com dados de diferentes países, demonstrou que as taxas de elucidação de crimes, sobretudo homicídios, independem do modelo adotado (inquérito, juizado de instrução ou acusador-investigador), variando, bastante, até mesmo dentro de um mesmo país. Com efeito, em que pese as críticas feitas ao inquérito policial, é interessante registrar que diversas delegacias de Polícia Civil, no Brasil têm obtido, nesses últimos anos, inegáveis avanços e excelentes resultados no combate a esse tipo de ilícito, superiores até aos índices obtidos historicamente em países ditos de 1º mundo. Em sentido diametralmente oposto, sistemas que eventualmente são sugeridos pelos opositores do inquérito policial não demonstraram ser mais eficientes naqueles países que, nestes últimos anos, passaram a enfrentar graves problemas relacionados ao narcotráfico, à pobreza e ao crescimento e recrudescimento da violência urbana, como se pode verificar da queda (em alguns casos vertiginosa) nas taxas de elucidação enfrentadas no Uruguai (que adota o juizado de instrução), no México e em cidades norte-americanas como Chicago e Nova Iorque (que adotam, por seu turno, o sistema do acusador-investigador).

ações a serem tomadas pelo delegado de polícia a partir do conhecimento da prática de uma infração penal).

- A determinação de que o inquérito seja escrito e autuado segue conforme a mesma lógica adotada para os demais modelos investigativos adotados no mundo hodierno e a crítica que muitas das vezes se faz à prática cartorária em sede de polícia judiciária decorre naturalmente da própria titularidade das investigações, pois, como vimos, por exemplo, no caso das *indagini preliminari* italianas, em que, sendo o Ministério Público o titular da investigação preliminar, cabe-lhe realizar as diligências investigativas, inclusive oitivas e interrogatórios, produzir o caderno apuratório, autuá-lo, também, por óbvio lhe cabe manter o respectivo cartório (arts. 358 a 378 do CPP Italiano)¹³.

- A nosso ver, a exigência de formação jurídica do Delegado de Polícia se afigura não apenas em estrita consonância com uma investigação garantista e imparcial, mas, sobretudo, com os modelos investigativos adotados no mundo moderno e com a tradição do direito brasileiro, marcadamente de matizes romanos. Afinal, como vimos, nos países que adotam tradição jurídica semelhante, as investigações e os demais atos de polícia judiciária, historicamente, são dirigidas e coordenadas por magistrados (*juízo de instrução*) ou membros do ministério público (*promotor-investigador*).

Vê-se, portanto, que as características gerais dos procedimentos investigativos (sigiloso, inquisitório, escrito e de cognição sumária), tanto no juizado de instrução como na investigação conduzida pelo *Parquet* não diferem em praticamente nada das características do inquérito policial.

13 Na prática, entretanto, como já anteriormente mencionado, a frequente delegação do desempenho de atividades investigativas e burocráticas do órgão-acusador para a polícia gera, também, uma duplicidade de estruturas cartorárias nesses países.

Poderíamos dizer que, na verdade, o que diferencia esses sistemas é apenas a autoridade pública que detém a titularidade da investigação e o papel (de mero coadjuvante ou de efetivo titular da investigação) que desempenha a Polícia Judiciária em cada um deles.

Isso nos conduz a duas conclusões que reputamos fundamentais: i) o delegado de polícia, portanto, não pode nem deve ser visto como o simples chefe de uma unidade policial, a agir por determinação do verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais no mundo, mas sim, como o próprio titular do Estado-investigação, exercendo, aqui, funções, que em todos os demais países, são exercidas por magistrados e membros do ministério público; ii) por se tratar de procedimento dirigido pela autoridade policial, imparcial e desvinculada das pretensões de ambas as partes na persecução criminal, somos inclinados a concluir que, em verdade, dentre todos os modelos apresentados, o inquérito policial se afigura naquele que, dentre todos os demais, mais se aproxima de uma isenta apuração dos fatos relacionados na notícia-crime¹⁴.

2. A AUTORIDADE POLICIAL COMO SUJEITO PROCESSUAL

Quando pensamos em sujeitos processuais, a primeira imagem que nos vem à mente é justamente aquela que se refere ao *actum trium personarum*. Noutras palavras, pensamos naquelas três pessoas principais entre as quais se institui, desenvolve e completa a relação jurídico processual, a saber: as partes (passiva e ativa) e o juiz.

¹⁴ Isto é de suma importância, pois, ao contrário do prega parte da doutrina, a investigação criminal não busca comprovar a infração penal. Seu objetivo não é confirmar a tese acusatória, mas verificar a plausibilidade da imputação evitando processos desnecessários, daí dizer-se que “a investigação criminal não se volta mais à comprovação de um delito, do que para excluir imputações descabidas e aventuradas” (CARNELUTTI, 2001, p. 113).

Esquecemo-nos, entretanto que na relação processual não há apenas juiz e partes. O processo penal, aqui entendido em sentido amplo, integrando tanto a fase da investigação preliminar, como a ação penal em si, é uma atividade complexa que resulta da conjugação de múltiplos atos a cargo de diferentes sujeitos além dos que constituem o núcleo subjetivo do processo. Nesse sentido, Frederico Marques (2003) e a doutrina especializada enumeram, pelo menos, 03 (três) diferentes espécies de sujeitos processuais, conforme tentaremos demonstrar a seguir.

- Principais ou essenciais: integram o núcleo subjetivo do processo, são, portanto, aqueles cuja ausência torna impossível a existência ou desenvolvimento da relação jurídico processual (a saber: as partes e o juiz).

- Secundários, acessórios ou colaterais: embora não sejam indispensáveis à existência da relação, nela intervêm de alguma forma, voluntária ou coativamente (ex.: assistente de acusação, ofendido, terceiros interessados, patronos do acusado e do querelante, auxiliares do juízo etc.).

- Terceiros: não tem direitos processuais, só colaboram com o processo (ex.: testemunhas, peritos, interpretes e tradutores).

Feitos esses esclarecimentos, parece-nos evidente que o Delegado de Polícia embora não possa ser considerado um sujeito processual principal ou essencial, vez que não se afigura em parte, com frequência, por expressa previsão legal, virá a intervir ou colaborar no processo, vez por outra como sujeito secundário (no caso da representação por cautelares, sobretudo as de caráter patrimonial, já que visam garantir a futura reparação do dano e descapitalização dos criminosos, assim como na representação pela concessão do perdão judicial do colaborador), seja como terceiro, quando por exemplo, é chamado, nas hipóteses do art. 13 do CPP à prestar informações e auxílio à autoridade judiciária.

Nota-se, aliás, que, conforme o caso, o Delegado de Polícia age como sujeito processual tanto no interesse da própria investigação, como no interesse do processo, conforme exemplificamos no quadro a seguir.

• No interesse da investigação:

Representação por Cautelares*	<p>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...)</p> <p>§ 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.</p> <p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.</p>
Representação pela Concessão do Perdão Judicial do Colaborador	<p>Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados (...)</p> <p>§ 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.</p>
Manifestação na Infiltração Policial (Lei 12.850/13)	<p>Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.</p>

Tabela 1. Ver rodapé quanto a representação por cautelares¹⁵

15 Em que pese existir entendimento a negar os poderes de representação autônoma

• No interesse do processo:

Incidente de Sanidade Mental*	Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.**
Arbitramento de Fiança	Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

e direta pelo delegado de polícia, sob o argumento de todas as medidas cautelares deferidas no curso das investigações seriam preparatórias do futuro processo penal e, portanto, apenas o MP seria legitimado processual para requerê-las, cremos que a prática nos demonstra claramente que muitas medidas são representadas e deferidas para a própria instrução do inquérito policial, para o esclarecimento de fatos, independentemente de no futuro virem ou não a ser utilizadas no respectivo processo. Com efeito, é possível que bens e documentos apreendidos no inquérito, após a análise, sirvam justamente para comprovar a não ocorrência do crime e, por conseguinte, subsidiar o arquivamento do inquérito. Em verdade, a manifestação ministerial no caso das cautelares representadas diretamente pelo Estado-investigação, se deve não à posição do MP como parte numa eventual futura ação penal, mas, decorre e deve ser, sempre, interpretada à luz de sua função institucional como custos legis. Reforça esse entendimento a constatação de que a manifestação ministerial é prevista mesmo nos crimes de ação privada, não cogitando ou prevendo, sabiamente, a legislação em vigor, sob nenhuma hipótese, a necessidade de manifestação do ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo. Não por acaso, a manifestações ministeriais não raro apenas avaliam a medida pleiteada sob o ponto de vista jurídico, legítima atividade de custos legis. Aliás, diverso não poderia ser, já que por não ser o presidente da investigação, não saber a linha investigativa adotada e não ter familiaridade e experiência com esse tipo de atividade, o MP, não raro, requer cautelares em momentos inoportunos, ou até mesmo medidas que podem trazer graves prejuízos à linha investigativa até então adotada. Uma prisão processual ou uma busca realizada em momento inoportuno pode colocar toda uma investigação a perder. Vamos além: seria de bom alvitre que, nos casos de medidas cautelares requeridas diretamente pelo MP, o delegado de polícia também fosse instado a se manifestar quanto à conveniência e oportunidade da medida naquele momento da fase investigativa. Nesse sentido muito acertada a nova Lei de Organizações Criminosas, ao prever a análise de requerimentos formulados pelo MP para a chamada “infiltração policial”, será precedida de manifestação do delegado de polícia.

Medida de Segurança	Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes: I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público; II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial (...).
Cautelares Patrimoniais	Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.
Art. 13 do CPP (Colabora com o processo, mesmo após finalizadas as investigações)	Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I – fornece às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Tabela 1. Ver rodapé (16 e 17) quanto a incidente de sanidade mental ¹⁶¹⁷

16 Note-se que a imputabilidade é matéria que interessa sobretudo à ação penal, porém sabiamente o legislador atribuiu ao Delegado de Polícia poderes para representar especificamente pelo incidente de sanidade mental já na fase da investigação preliminar.

17 Sobre o artigo 149 do CP, transcrevemos as precisas observações de Sannini Neto (2015): “(...) nesse caso não se representa pela decretação de uma medida cautelar pessoal, probatória ou de natureza real. (...) em tais circunstâncias existe apenas um interesse na preservação do correto exercício do direito de punir pertencente ao Estado, uma vez que, em se tratando de sujeito inimputável, não poderá lhe ser imposta uma pena, mas somente medida de segurança. Salta aos olhos, portanto, a função de auxiliar da Justiça conferida ao Delegado de Polícia, sendo a representação um meio de comunicação entre as autoridades policial e judicial. Daí a importância de contarmos com uma autoridade com formação jurídica na condução das investigações, pois só assim a persecução penal ficará resguardada, garantindo-se que eventuais ameaças a concretização da justiça sejam devidamente expostas ao Judiciário, de maneira técnica e imparcial (...)”.

Por óbvio, o quadro acima é meramente exemplificativo, pois o ordenamento jurídico apresenta um rol bastante amplo de situações em que ao delegado de polícia atua como sujeito processual, não raras vezes com um papel de fundamental importância ao perfeito e regular andamento não apenas das investigações consubstanciadas no inquérito policial, mas também da própria ação penal.

Noutras palavras, em que pese pouco enfrentada e debatida na doutrina pátria, nos parece evidente a posição de sujeito processual ocupada pelo delegado de polícia no ordenamento pátrio, o que, aliás, reforça a necessidade e justifica importante inovação legislativa recentemente trazida pela Lei 12.830/13, quanto ao reconhecimento do Princípio do Delegado Natural, o qual abordaremos a seguir.

3. O ART. 2º DA LEI 12.830/13 E O PRINCÍPIO DO DELEGADO NATURAL

Dispõe o art. 2º da Lei 12.830/13:

Art. 2o As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (...) § 4o O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5o A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. § 6o O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (grifos nossos).

Vê-se, portanto, que com o advento do referido diploma legal, que dispõe especificamente sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, foram estabelecidas importantes e oportunas garantias ao Delegado de Polícia, a saber: i) vedação de avocação ou redistribuição de inquéritos ou outros procedimentos investigativos em curso, salvo em hipóteses excepcionalmente previstas em regulamento que prejudiquem a eficácia da investigação (art. 2º, §4º); ii) necessidade de fundamentação para a remoção do Delegado de Polícia (art. 2º, §5º) e; iii) o estabelecimento de que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, mediante análise técnico-jurídica (art. 2º, §6º).

Neste sentido, valiosos os seguintes ensinamentos:

Nos termos da ideia geral do princípio da autoridade natural (como ocorre com o juiz, o promotor e o defensor), o ordenamento jurídico brasileiro positivou a noção de delegado natural como autoridade pública presidente do inquérito policial (...) Assim, a excessiva discricionariedade que havia na avocação de procedimentos investigativos e a possibilidade de designação de um delegado diferente daquele com atribuição original passou a ser limitada pelo princípio do delegado natural positivado no sistema jurídico brasileiro (...) Nesta direção, cita-se decisão judicial reconhecendo o princípio do delegado natural, como direito fundamental da sociedade e das pessoas investigadas, e a imprescindibilidade de libertar o delegado de qualquer espécie de pressão política [Processo 001985-98.2014.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, DJ 02/10/2014]" (Lima Filho, 2016).

Trata-se, portanto, de importante inovação legislativa, a garantir, ainda mais, que a autoridade policial possa, efetivamente, desempenhar as suas funções de forma célere e imparcial em estrita consonância com os ditames de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Por óbvio, não podemos confundir a existência do princípio do Delegado de Polícia Natural como o estabelecimento de algum tipo de independência funcional ou, pior, a escusa ausência de controles, tanto internos como externos, em relação ao delegado de polícia e, por conseguinte ao inquérito policial¹⁸.

Pelo contrário, o estabelecimento de tal princípio, além de reforçar os controles já previamente existentes, sacramentam a necessidade e obrigatoriedade de que a atividade desempenhada pelo delegado de polícia se dê em estrita consonância com os valores da imparcialidade e vedando, assim, quaisquer tentativas de ingerência nas investigações.

Para tanto, imprescindível, a nosso ver termos em mente que o referido princípio traz em si duas importantes consequências, inarredáveis:

- Reconhecimento de que o delegado de polícia deverá, doravante, se declarar suspeito ou impedido, nos exatos moldes do ocorre com os magistrados (art. 252 do CPP) e membros do *Parquet* (art. 258 CPP).

18 Interessantemente, um ponto pouquíssimo abordado pela doutrina especializada é justamente a quantidade de controles internos e externos a que se submete o inquérito policial no Brasil. Isto porque as investigações realizadas através do inquérito “suportam sete (07) tipos de controles por membros da sociedade, em suas mais diferentes representatividades” (BARROS, 2005, p. 23), sendo o “único procedimento investigatório – entre todos os praticados nos diversos países – que permite sete maneiras de controles pelas diversas ‘instituições’ sociais” (BARROS, 2005, p. 26) a saber: I) o controle direto do juiz de Direito; II) O Ministério Público, de duas formas: a primeira externa, controlando as atividades da Polícia Judiciária e, a segunda, interna, mediante a verificação direta dos termos do inquérito policial, em decorrência de suas manifestações, requerendo, requisitando etc.; III) o controle pela Corregedoria da Polícia; IV) o controle exercido pelos membros da comunidade, tais como o próprio o ofendido e seus pares, a fim de evitar desmandos e tergiversações; V) o exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas funções institucionais e pelo advogado do próprio investigado, da vítima e/ou das testemunhas, nos termos dos arts. 133 e 143 da Constituição da República; VI) o controle do imputado, que, nos termos do art. 14 do CPP, poderá propor a realização de diligências e oferecer testemunhas comprobatórias de sua versão (BARROS, 2005, p. 26).

- Necessidade de regulamentação pelas respectivas Corregedorias e/ou pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia, no sentido de se definir, claramente, quais seriam as hipóteses de interesse público e de inobservância de regulamentos, aptos a prejudicar a eficácia das investigações criminais e, por conseguinte, permitir a avocação e redistribuição dos respectivos apuratórios.

CONCLUSÕES

- O Delegado de Polícia embora não possa ser considerado um sujeito processual essencial, vez que não se afigura em parte, com frequência, por expressa previsão legal, intervém e/ou colabora no processo, seja como sujeito processual secundário, seja como terceiro, nos exatos termos da conhecida classificação proposta por Frederico Marques e outros autores.

- Nessas hipóteses, importante termos em mente que o Delegado de Polícia age como sujeito processual tanto no interesse da própria investigação, como no interesse do processo, porém sempre desvinculado da pretensão de quaisquer das partes envolvidas, devendo exercer tais atividades com denodo e imparcialidade.

- Nessa esteira de raciocínio, a Lei 12.830/13, em seu art. 2º, trouxe para o ordenamento pátrio o Princípio do Delegado de Polícia Natural, importante inovação a garantir, ainda mais, que a autoridade policial possa, efetivamente, desempenhar as suas funções de forma célere e imparcial em estrita consonância com os ditames de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

- O estabelecimento de tal princípio, além de reforçar os sete controles já previamente existentes no inquérito policial, sacramentam a necessidade e obrigatoriedade de que a atividade desempenhada pelo delegado de polícia se dê em estrita conso-

nância com os valores da imparcialidade e vedando, por conseguinte, quaisquer tentativas de ingerência nas respectivas investigações, por quem quer que seja.

- O referido princípio traz em si duas importantes consequências, inarredáveis, a saber: I) reconhecimento de que o delegado de polícia deverá, doravante, se declarar suspeito ou impedido, nos exatos moldes do ocorre com os magistrados (art. 252 do CPP) e membros do *Parquet* (art. 258 CPP); II) necessidade de regulamentação e clara definição de quais seriam as hipóteses de interesse público e de inobservância de regulamentos, aptos a prejudicar a eficácia das investigações criminais e, por conseguinte, permitir a avocação e redistribuição de inquérito policial ou outros expedientes investigativos no âmbito das polícias judiciárias.

REFERÊNCIAS

BARROS, Caio Sérgio Paz de. *Contraditório na CPI e no inquérito policial*. São Paulo: Thomson, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. *Direito Processual Penal*. Vol. 2. Campinas: Peritas, 2001.

COSTA, Eduardo Maia. *Que processo penal queremos?* Congresso da Justiça. Disponível em <http://asficpj.pt/images/arquivo/2003/maia_costa.pdf>. 2003. Acesso em: 10 mar. 2017.

LIMA FILHO, Eujécio Coutrim. *Princípio do Delegado Natural e o sistema de garantias constitucionais*. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/principio-delegado-natural/>> Acesso em: 02 jul. 2017.

LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. 3. São Paulo: Forense, 2003.

PERAZZONI, F.; SILVA, W. C. P. . “Inquérito Policial: Um instrumento eficiente e indispensável à investigação criminal”. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília: ANP, v. 6, p. 40-70, 2015.

PERAZZONI, F.; PEREIRA, E. S.; DEZAN, S. L.; BARBOSA, A. M.; SANTOS, C. J.; COCA, F. M.; WERNER, G. C.; ANSELMO, M. A.; BUSNELLO, P. C. *Investigação Criminal Conduzida por Delegado de Polícia - Comentários à Lei 12.830/2013*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PERAZZONI, Franco. “Investigação Criminal e Prova na CF/88: Objetivos, destinatários e limites da atividade probatória no curso do inquérito policial”. *Boletim Conteúdo Jurídico*, v. I, p. 4098, 2012.

PERAZZONI, Franco. “O delegado de polícia no sistema jurídico brasileiro: das origens inquisitoriais aos novos paradigmas de atuação”. *Revista Segurança Pública & Cidadania*. Brasília: ANP, v. 4, p. 77-110, 2011.

PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. *Inquérito Policial: Novas Tendências*. – Belém: CEJUP, 1987.

SANNINI NETO, Francisco. “Qual a natureza jurídica da representação do Delegado de Polícia?” *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4238, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33925>> Acesso em: 02 jul. 2017.

UBIRIA, Rafael. “El proceso penal uruguayo actual: virtudes y defectos”. Servicio, Paz y Justicia. Disponível em: <http://www.serpaj.org.uy/serpajph/dcp/seminarios/dcp_pon_ubiria.pdf> 2005. Acesso em: 10 jun. 2017.

